



Processo administrativo nº 8502007-84.2024.8.06.0000

Unidade Requisitante: Secretaria Geral Judiciária

Assunto: Contratação de consultoria para definição de solução que promova um método efetivo de resolução consensual de conflitos, utilizando o modelo de “*Online Dispute Resolution– ODR*”

Ref.: Programa de Modernização do Judiciário Cearense – PROMOJUD

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado pela Secretaria de Tecnologia da Informação – SETIN visando a contratação de empresa de consultoria para definição de solução que promova um método efetivo de resolução consensual de conflitos, utilizando o modelo de “*Online Dispute Resolution– ODR*”.

Instruem os autos, no que interessa, os seguintes documentos:

- a) Documento de Oficialização de Demanda – DOD (págs. 02-09);
- b) Estudos Técnicos Preliminares (págs. 10-33);
- c) Justificativa da estimativa de custo/orçamento/pesquisa de preço (págs. 34-37/38-39/40-108);

- d) Termos de Referência (págs. 109-134);
- e) Classificação/dotação orçamentária (págs. 140-141);
- f) Autorização do procedimento licitatório (pág. 143);
- g) Inteiro teor da Manifestação de Interesse – MI (págs. 153-154);
- h) Publicação da Manifestação de Interesse – MI no DJe e Portal da UNDB (págs. 155-158);
- i) Pedidos de informações de empresas e respectivas respostas (pág. 159-173);
- j) Manifestações de Interesse das empresas com respectiva documentação (Instituto Iracema – págs. 174-222; Núcleo de Gestão do Porto Digital – págs. 223-369; KPMG/Unifor – págs. 370-427/808-863; ODR.com/NatLaw – págs. 428-526/864-998; Profectum/Instituto Atlântico – págs. 527-545; Quidgest/ CH Business Consulting S.A. – págs. 546-772);
- k) Notificação às empresas solicitando complementação da documentação apresentada (págs. 781-807);
- l) Respostas das empresas (KPMG/Unifor – págs. 1008-1009/1025-1027; Profectum/Instituto Atlântico – págs. 1010-1011/1019-1021; Quidgest/CH Business Consulting S.A. – págs. 1012-1013/1022-1024; Instituto Iracema – págs. 1014-1018);
- m) Informação nº 1/2024 da Secretaria Geral Judiciária justificando a alteração do método de contratação para Seleção Baseada nas Qualificações da Consultora – SQC (págs. 1030-1033);
- n) Primeiro parecer técnico de avaliação da qualificação das empresas que manifestaram interesse (págs. 1034-1044);
- o) Comunicação Interna nº 53/2024 do Núcleo de Licitações com Financiamento Externo – NULFEX (págs. 1046-1047);
- p) Resposta à Comunicação Interna nº 53/2024 (págs. 1049-1053/1121-1127/1128-1134);
- q) Estudos Técnicos Preliminares atualizado (págs. 1054-1078);
- r) Orçamento e Justificativa da estimativa de custo atualizados (págs. 1079-1084);
- s) Termos de Referência atualizados (págs. 1085-1112);
- t) Classificação/dotação orçamentária atualizada (págs. 1118-1119);
- u) Despacho desta Consultoria Jurídica reconhecendo que os critérios para a seleção da empresa com qualificação e referências mais adequadas foram previamente estabelecidos na

Manifestação de Interesse, bem como solicitando diligências (págs. 1139-1145);

v) Memorando nº 32/2024 da Unidade de Gerenciamento do Promojud – UGP em resposta ao despacho da Consultoria Jurídica (págs. 1147-1148/1149-1167);

w) Memorando nº 32/2024 da Secretaria Geral Judiciária em resposta ao despacho da Consultoria Jurídica (págs. 1170-1171);

x) Atualização do parecer técnico de avaliação da qualificação das empresas que manifestaram interesse (págs. 1174-1185);

y) Relatório de Seleção da Consultora com qualificação e referências mais adequadas (págs. 1193-1205);

z) Atualização da autorização do procedimento licitatório (pág. 1207-1209);

a.1) Manifestação do Núcleo de Licitações com Financiamento Externo – NULFEX (págs. 1211-1215).

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar.

II – DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO

De início, vale ter presente que o âmbito de análise deste parecer se restringe, única e tão somente, aos aspectos legais referente à contratação seguindo o método de Seleção Baseada nas Qualidades do Consultor (SQC) da política do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, eis que não cabe a esta Consultoria Jurídica valorar a conveniência e oportunidade de sua celebração, sob pena de usurpação da competência discricionária da gestão, que é própria do Administrador Público no exercício de seu mister.

Nessa perspectiva acerca da atuação da assessoria jurídica, o renomado doutrinador Marçal Justen Filho¹ aponta haver dupla dimensão em relação à atividade administrativa propriamente dita. Cita a função de **colaboração**² e função de **fiscalização**³, além de apontar uma proibição:

¹ In Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, 2ª Edição, 2023, Editora RT, páginas 668/669.

² “O assessoramento jurídico configura, de modo primordial, uma função de apoio ao desenvolvimento das demais atividades. Compreende a identificação das normas jurídicas aplicáveis ao caso concreto, a avaliação das interpretações cabíveis, a exposição quanto às alternativas de soluções a serem adotadas e a proposta de escolha mais adequada.”

³ “Por outro lado, o assessoramento jurídico também compreende uma função de fiscalização. O art. 169, inc. II, da Lei 14.133/2021 qualifica a atuação das unidades de assessoramento jurídico como integrantes da segunda linha de defesa da regularidade da atuação administrativa. Sob esse enfoque, incumbe ao assessoramento jurídico atuação de controle. Cabe-lhe identificar violações efetivas ou potenciais ao ordenamento jurídico e adotar as providências cabíveis.

“5.3) A vedação à assunção da competência alheia

É fundamental a segregação de funções. Não incumbe ao órgão de assessoramento jurídico assumir a competência política e administrativa atribuída a agente público distinto. Inexiste autorização normativa para que o assessor jurídico se substitua ao agente público titular da competência prevista em lei. Existem escolhas e decisões reservadas à autoridade. O assessor jurídico não se constitui em autoridade, para fins do art. 6º, inc. VI, da Lei 14.133/2021.” (destaquei)

Em artigo de autoria dos professores Ronny Charles Lopes de Torres e Anderson Sant’Ana Pedra, com o tema “*O papel da Assessoria Jurídica na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021)*”, que fora divulgado na Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, Direito do Estado em Debate / PGE / PR, Curitiba, Edição nº 13/2022⁴, página 105, foi consignado:

“Dito de outra forma, embora tenha o parecerista jurídico a incumbência de realizar controle prévio de legalidade e análise jurídica da contratação, não lhe cabe substituir a decisão do setor técnico, em relação, por exemplo, à solução escolhida do mercado ou mesmo à decisão político-administrativa do gestor público, autoridade competente que, diante das nuances envolvidas no caso concreto, opta por um determinado modelo de contratação admitido pela legislação. A aferição da conveniência e da oportunidade pertence à autoridade competente pela tomada de decisão, não ao órgão de assessoramento jurídico ou mesmo aos órgãos de controle.” (destaquei)

Firmadas as premissas acima, passamos ao exame da matéria.

III – DA NORMA APLICADA À CONTRATAÇÃO

Como se sabe, o Poder Judiciário do Estado do Ceará, dentro do seu planejamento de modernização, articulou, junto ao executivo estadual, operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID para viabilizar o Programa de Modernização do Judiciário (Promojud).

Anote-se que a perspectiva de atuação do órgão de assessoramento jurídico constitui fator que desincentiva e previne condutas ilegais ou abusivas, em vista da perspectiva da identificação da sua prática.”

⁴Disponível em: https://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2022-07/e-book_pge_revista_juridica_13o_edicao_-_2022_0.pdf#page=89

Acesso 12/01/2024.

O contrato de empréstimo nº 5248/OC-BR foi assinado em 29 de dezembro de 2021 e, em seu bojo, traz como condição para a liberação dos recursos a utilização das suas políticas de contratações.

Assim, para que haja o repasse financeiro, o Poder Judiciário Estadual terá que adotar métodos de contratação estabelecidos pelo Banco.

Sabe-se que a legislação pátria que versa sobre contratações públicas no Brasil (Lei nº 14.133/2021) prevê a possibilidade de se utilizar procedimentos específicos do organismo internacional, ou seja, diferentes daqueles tradicionalmente consagrados (concorrência, pregão etc). Esta regra está consolidada no §3º, do art. 1º, da Lei n. 14.1333/2021.

LEI N. 14.133/2021

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

(...)

§ 3º Nas licitações e contratações que envolvam recursos provenientes de empréstimo ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou de organismo financeiro de que o Brasil seja parte, podem ser admitidas:

I - condições decorrentes de acordos internacionais aprovados pelo Congresso Nacional e ratificados pelo Presidente da República; (grifo nosso)

II - condições peculiares à seleção e à contratação constantes de normas e procedimentos das agências ou dos organismos, desde que:

a) sejam exigidas para a obtenção do empréstimo ou doação;

b) não conflitem com os princípios constitucionais em vigor;

c) sejam indicadas no respectivo contrato de empréstimo ou doação e tenham sido objeto de parecer favorável do órgão jurídico do contratante do financiamento previamente à celebração do referido contrato;” (grifo nosso)

Então, conforme autorização legal, há, nestes casos, um afastamento pontual das leis de regência sobre contratações públicas, passando a prevalecer os procedimentos próprios dos entes externos, ressalvando, contudo, a obrigatoriedade de observância do julgamento objetivo e das disposições constitucionais.

Nesse contexto, é assente o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU no sentido de que a Lei nº 14.133/21 tenha sua aplicação afastada, caso seja incompatível com as regras estabelecidas por agência oficial de cooperação estrangeira ou de organismo financeiro de que o Brasil seja parte, exceto se tais regras implicarem em inobservância de princípios da Constituição Federal brasileira relativo a licitações públicas, senão vejamos:

CONSULTA FORMULADA POR MINISTRO DA FAZENDA. CONHECIMENTO.

LICITAÇÕES INTERNACIONAIS. INCOMPATIBILIDADE DAS REGRAS LICITATÓRIAS DO BIRD COM O § 4º DO ART. 42 DA LEI 8.666/1993. PREVALÊNCIA DAS PRIMEIRAS, CONFORME § 5º DO ART. 42 DA LEI 8.666/1993. RESPOSTA AO INTERESSADO. ARQUIVAMENTO.

(ACÓRDÃO 1866/2015 – PLENÁRIO, relator Ministro José Múcio Monteiro, julgado em 29/07/2015.)

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO CUSTEADA COM RECURSOS FINANCIADOS POR INSTITUIÇÕES QUE COMPÕEM O GRUPO BANCO MUNDIAL. ENTENDIMENTO DO TCU. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A ANULAÇÃO DO CERTAME.

1. De acordo com o art. 42, § 5º, da Lei n. 8.666/1993, é possível a realização de processos licitatórios que obedecem às condições previstas em contratos assinados com instituições financeiras multilaterais e, ainda, a adoção de procedimentos por elas exigidos. 2. Nada obstante, consoante a Decisão n. 1.640/2002 - Plenário, eventual contrato de empréstimo internacional não pode conter cláusulas conflitantes com a Constituição Federal, uma vez que os princípios constitucionais prevalecem em caso de divergência com as normas dos organismos de financiamento, sendo cabível, ainda, a aplicação subsidiária dos ditames da Lei n. 8.666/1993. (grifo nosso)

3. A exigência não justificada, do ponto de vista técnico-econômico, de experiência mínima de dez anos na prestação de serviços similar ao licitado consubstancia restrição ao caráter competitivo do certame.

4. Deve ser fixado prazo para a anulação de certame maculado do vício insanável da restrição à competitividade.

(ACÓRDÃO 645/2014 – PLENÁRIO, relator Ministro Marco Bemquerer, julgado em 19/03/2014.)

Desse modo, considerando a presente situação de operação de crédito externo para financiamento do Programa de Modernização do Poder Judiciário do Estado do Ceará – PROMOJUD, materializada através do **contrato de empréstimo nº 5248/OC-BR**, está claro que os procedimentos de contratações que envolvam projetos do referido Programa, como é o caso trazido no presente processo, poderão obedecer rito especial indicado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no caso, as políticas para aquisição de bens e contratação de obras prevista na GN-2349-15 (serviços nos quais os aspectos físicos da atividade sejam predominantes – por exemplo, execução de obras, fabricação de bens, operação e manutenção de instalações ou de fábricas, pesquisas, perfuração exploratória, aerofotogrametria, tratamento de imagens de satélite e serviços contratados com base na execução de resultados físicos mensuráveis); e as políticas para seleção e contratação de serviços de consultoria GN-2350-15 (aqueles em que as atividades de natureza intelectual e de assessoramento predominam).

IV – DA CONTRATAÇÃO ADOTANDO-SE A POLÍTICA DO BID

Firmado o entendimento sobre a utilização das políticas do BID para as contratações, analisa-se o método e procedimento adotado ao caso trazido no caderno administrativo.

Consoante ao que dispõe o contrato de empréstimo – normas gerais, em especial o que consta no artigo 6.04, as contratações, sejam de obras, serviços, aquisições, consultorias deverão ocorrer de acordo com o Plano de Aquisições aprovado pelo Banco e, a depender da natureza da contratação, com a **Política de Aquisições** ou com a **Política de Consultores**.

ARTIGO 6.04.

Seleção e contratação de obras e serviços diferentes de consultoria, aquisição de bens e seleção e contratação de serviços de consultoria. (a) Sujeito ao disposto no inciso (b) deste Artigo, o Mutuário se compromete a realizar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, realizem a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria, assim como a aquisição de bens, de acordo com o estipulado nas Políticas de Aquisições e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco, e a seleção e contratação de serviços de consultoria, de acordo com o estipulado nas Políticas de Consultores e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. O Mutuário declara conhecer as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores e, conforme o caso, se compromete a levar tais Políticas ao conhecimento do Órgão Executor e da Agência de Contratações. (grifo nosso)

Importante consignar que o Plano de Aquisições (versão 9) aprovado e publicado no site do Banco Interamericano de Desenvolvimento em 27/06/2024 (<https://www.iadb.org/en/project/BR-L1560>), prevê no item 4,12 a contratação de consultoria especializada no “Desenvolvimento de inovações de solução tecnológica (encomenda tecnológica – ODR)” através do método “Seleção Baseada na Qualificação do Consultor (SQC)”, disciplinado na cláusula 3.8 da GN-2350-15, e método de revisão “*ex-ante*”, vejamos:

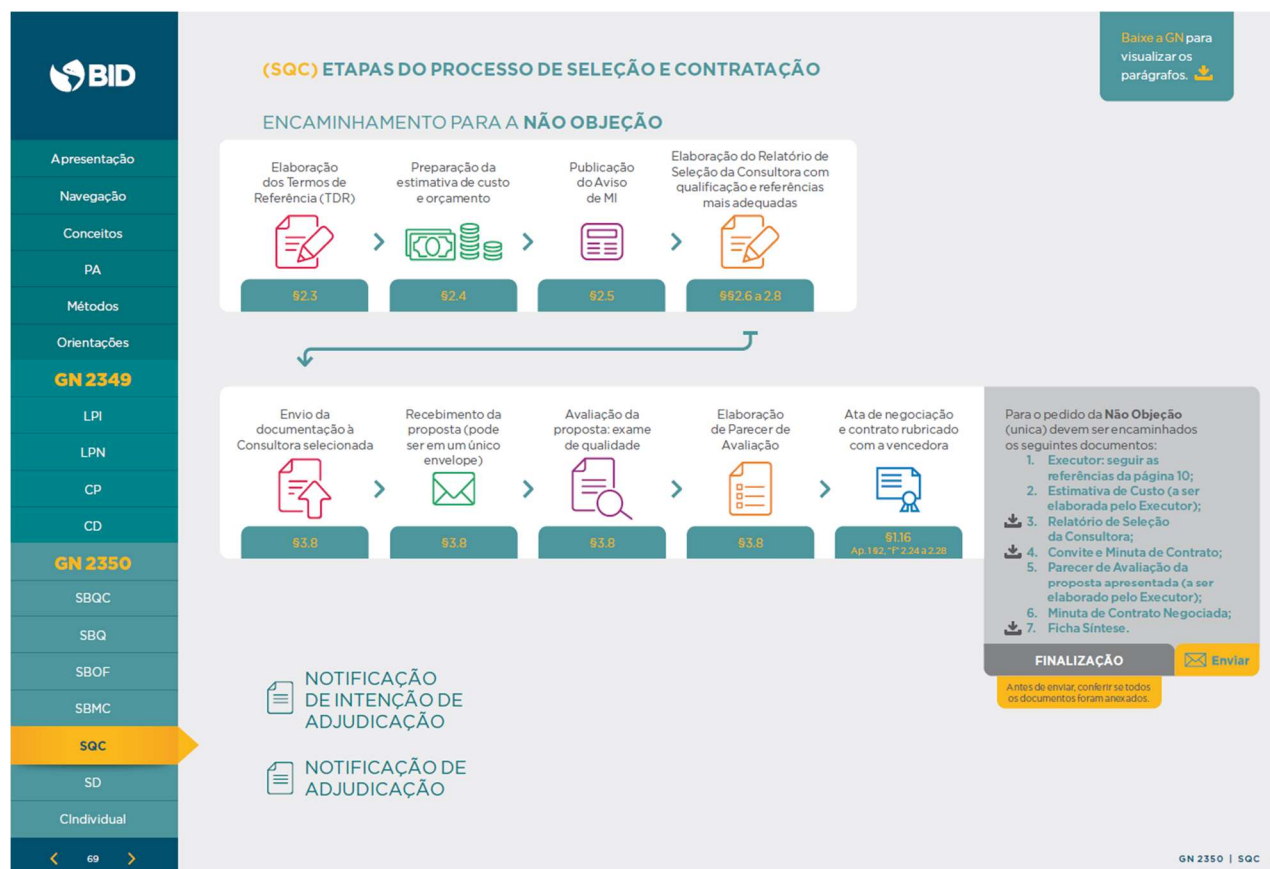
“3.8 Este método pode ser adotado no caso de serviços pequenos, para os quais não se justifica a elaboração e avaliação de propostas competitivas. Nesses casos, o Mutuário deve elaborar os Termos de Referência, solicitar manifestações de interesse, bem como informações relativas à experiência e competência dos consultores relevantes para a execução do serviço, elaborar uma lista curta e selecionar a empresa com qualificação e referências mais adequadas. A empresa selecionada será convidada a apresentar uma proposta técnica combinada com a proposta de preço e, em seguida, a negociar o contrato.”

Esse método de contratação é, conforme dispõe o parágrafo 3.8 e 3.9 da GN-2350-15, para serviços de consultoria considerados pequenos, para os quais não se justificam a elaboração e avaliação de propostas competitivas. A caracterização de “pequenos” é determinada,

em cada caso, levando-se em consideração a natureza e a complexidade da tarefa, não podendo ultrapassar US\$ 200 mil (duzentos mil dólares), devendo seguir as etapas do processo de seleção e contratação consignadas no Manual de Aquisições do Executor elaborado pelo próprio BID.

V – DO MÉTODO DE SELEÇÃO BASEADA NA QUALIFICAÇÃO DO CONSULTOR (SQC)

Feitas as ressalvas acima, analisa-se o cumprimento das etapas estabelecidas no Manual de Aquisições do Executor do BID e os documentos acostados aos autos, em consonância com as regras do Banco para o método de contratação escolhido.



Conforme dispõe o Manual de Aquisições do Executor, as etapas do processo de seleção e contratação pelo método Consultor Individual - Comparação de Qualificações, com o método de revisão “*ex-ante*”, são as seguintes:

- 1) Elaboração dos Termos de Referência – TDR;
- 2) Preparação da estimativa de custo/orçamento;
- 3) Publicação do Aviso de MI;
- 4) Elaboração do Relatório de Seleção da Consultora com qualificação e referências mais adequadas;
- 5) Envio da Documentação à Consultora selecionada;
- 6) Recebimento da proposta (pode ser em um único envelope);
- 7) Avaliação da proposta: exame de qualidade;
- 8) Elaboração de Parecer de Avaliação;
- 9) Ata de negociação e contrato rubricado com a vencedora;
- 10) Pedido de Não Objeção ao BID.

Na espécie, seguindo o que preconizado no Manual do Executor e na GN-2350-15 do BID, depreende-se que os Termos de Referência (págs. 1085-1112), em observância ao parágrafo 2.3 da GN-2350-15 do BID, definiram claramente os objetivos (*item 4 – “... ideiação de funcionalidades que possam solucionar desafios que hoje permeiam o Judiciário na complexa missão de promover a solução consensual de conflitos no âmbito judicial...”*), metas e escopo do serviço a ser contratado (*item 7*), bem como estabeleceram as respectivas responsabilidades do contratante e dos consultores (*itens 11 e 12*).

Por sua vez, a preparação da estimativa de custo e orçamento (págs. 1079-1084) foi realizada com base em pesquisa de preço de contratos públicos nos quais os perfis de profissionais da equipe chave (pessoal essencial) são similares ao que se pretende contratar, destacando-se o alinhamento entre o orçamento obtido com as demandas e entregas do serviço a ser prestado (ver justificativa em destaque), em consonância com o parágrafo 2.4 da GN-2350-15 do BID. Destaque-se o seguinte trecho do documento “Justificativa da estimativa de custo/orçamento”:

“Considerando que os serviços de consultoria de uma empresa são realizados por profissionais especializados, com perfis definidos de acordo com as atividades propostas nos Termos de Referência, e considerando que a contratação ora pretendida basicamente não prevê outros insumos, além do pessoal essencial (equipe chave), a preparação da estimativa de custos se baseou na avaliação dos contratos acima citados, levando em consideração a similaridade dos perfis dos profissionais da equipe chave, dado que esses profissionais determinarão a qualidade da execução do serviço contratado.”

Ressalte-se, ainda, que foram seguidos, como forma de boas práticas

administrativas, os procedimentos elencados na IN SEGES/ME nº 65/2021 e no Decreto do Estado do Ceará nº 35.322/2023, que regulamenta o sistema de compras no âmbito da Administração Pública Estadual.

Já a Manifestação de Interesse (MI) está consolidada às págs. 153-154, sendo que as publicações no Diário de Justiça Eletrônico e no Portal da UNDB, ocorridas no dia 26/07/2023, estão materializadas às págs. 155 e 156-158, nos termos do parágrafo 2.5 da GN-2350-15 do BID.

Cumpre consignar que, em observância aos princípios da igualdade, transparência e julgamento objetivo, foram estabelecidos na MI os seguintes critérios para selecionar a empresa com qualificação e referências mais adequadas, vejamos:

“- Comprovação de execução de serviços objetivando o fomento, a concepção e o desenvolvimento de projetos que resultaram em uma criação tecnológica inovadora para instituição pública ou privada, desenvolvida por meio de processo iterado de geração de ideias, na qual buscou-se, dentre os produtos criados iteradamente, a criação de solução que resolvesse o problema inicial, com a cessão dos direitos de propriedade intelectual ao contratante.

- Comprovação de execução de serviços de suporte na estruturação e implantação da criação inovadora em instituição pública ou privada, desenvolvida por empresa ou instituições de ensino e pesquisa que tenha como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação com participação de pesquisadores doutores;

- Comprovação de execução de serviços de transferência de tecnologia para o repasse dos conhecimentos e informações necessárias à efetivação da criação inovadora em instituição pública ou privada, desenvolvida em parceria tecnológica com empresa/instituição que tenha como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação;

- Comprovação de prestação de serviços de estruturação e apoio de laboratório de Inovação Tecnológica e de Negócio para a obtenção de soluções inovadoras tecnológicas que promovam a transformação digital de instituição pública ou privada;

A experiência a ser demonstrada deverá ser apresentada por meio de atestados, contratos ou declarações, emitidos por órgãos ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal ou do Distrito Federal, ou empresa privada, com o detalhamento do escopo dos serviços executados.”

Por oportuno, urge salientar que, com fundamento no princípio da segregação das funções, a área requisitante procedeu à avaliação técnica (págs. 1174-1185) da documentação apresentada pelas empresas/consórcios que manifestaram interesse.

Outrossim, importante destacar que a avaliação seguiu a metodologia indicada no item 4 do parecer técnico de avaliação da qualificação, sendo que as notas atribuídas em cada critério estão devidamente motivadas, conforme anexo do referido documento.

Dando sequência ao processo de seleção, procedeu-se à elaboração do Relatório de Seleção da Consultora (págs. 1193-1205) que recomendou a seleção do Núcleo de Gestão do Porto

Digital – NGPD (Porto Digital) como sendo a mais qualificada por ter apresentado as capacitações técnicas, projetos correlatos e rol de clientes públicos atendidos com esta finalidade, conforme atestado no parecer técnico.

A seguir, quadro de classificação das consultorias:

QUADRO 3 – CLASSIFICAÇÃO

N.º	CONSULTOR	CLASSIFICAÇÃO
1	Porto Digital	1ª
2	Instituto Iracema de Pesquisa e Inovação	2ª
3	KPMG Consultoria Ltda Fundação Edson Queiroz	3ª
4	ODR.com Kozolchyk National Law Center (“NatLaw”)	Não apresenta qualificação
5	Quidgest Consultores de Gestão S.A. CH Business Consulting	Não apresenta qualificação
6	Profectum Soluções Ltda Instituto Atlântico	Não apresenta qualificação

Desse modo, infere-se que foram observados os ditames da GN 2350-15 do BID referente às etapas iniciais para o processo de seleção e contratação pelo método SQC.

VI – Da mudança de método de Contratação Direta (GN 2349-15) para Seleção Baseada na Qualificação do Consultor (SOC)

Sobre o tema, cumpre esclarecer que, na fase de planejamento, a área técnica identificou, considerando não se tratar de um produto padronizado, contratações do Poder Público que apresentavam fatores de tecnologia e inovação para solucionar problemas e desafios, ou como parte integrante de um processo de inovação, apenas com o Núcleo de Gestão Porto Digital.

Referida exclusividade ensejou a escolha inicial pelo método “Contratação Direta” da GN 2349-15, conforme item 4,12 do Plano de Aquisições, versão 5, aprovado e publicado no site do Banco Interamericano de Desenvolvimento em 24/02/2023 (<https://www.iadb.org/en/project/BR-L1560>).

Todavia, no intuito de verificar a existência de outras empresas com experiência

prévia na execução de serviço semelhante ao objeto da contratação, decidiu-se publicar uma Manifestação de Interesse (MI) no sentido de oportunizar que possíveis empresas pudessem participar do certame (ver Memorando nº 40/2023 da UGP que instaurou o processo administrativo nº 8516790-18.2023.8.06.0000, no qual houve a publicação da MI).

Destaque-se os seguintes trechos da Informação nº 1/2024 da Secretaria Geral Judiciária (págs. 1030-1033) que apresentou a justificativa para alteração do método de contratação:

“Na fase de prospecção de mercado para a contratação de uma solução para desenvolvimento de inovação de solução tecnológica (Encomenda Tecnológica - ORD), a equipe técnica do TJCE buscou identificar no mercado se existia alguma solução em desenvolvimento, ou implantada, mais aderente ao que o Poder Judiciário almeja como ferramenta de ‘Online Dispute Resolution – ODR’, com desenvolvimento ágil, comunitário e integrada com a Plataforma Digital do Poder Judiciário.

(...)

Embora a ideia inicial do Programa fosse realizar a contratação da solução para desenvolvimento de inovação de solução tecnológica (Encomenda Tecnológica - ORD), pelo método previsto na GN-2350-15 de Seleção Direta (SD), do Núcleo de Gestão Porto Digital, conforme programado na linha 4,12 do Plano de Aquisições, por considerar que não foi identificada nenhuma outra empresa, além da Porto Digital, com experiência e competência relevantes para a execução de serviços que envolvam programas de inovação semelhante ao objeto da contratação pretendida, a equipe do TJCE, com vistas a garantir ainda mais transparência e segurança jurídica ao processo de contratação, deliberou, por meio do Processo Administrativo nº 8516790-18.2023.8.06.0000, pela publicidade de um Convite para Manifestação de Interesse no UNDB online, no site do Banco e no DJe online, a fim de verificar se, no mercado, havia outras empresas, além da Porto Digital, que pudesse atender às expectativas do Tribunal de Justiça, a fim de propiciar a mais ampla participação de potenciais interessados com qualificação e experiências necessárias para a execução dos serviços e, no caso de não alcançar esse objetivo, realizar a contratação na forma programada no PA.

Em resposta à MI publicada em 26/07/2023, houve a manifestação de interesse de 6 (seis) consultoras. Nesse ínterim, foi avaliada a possibilidade de alteração do método de contratação, tendo em vista a redução do escopo do serviço, passando a adotar o método da Seleção baseada nas qualificações da Consultora (SQC), por se tratar de serviços cujo valor estimado não ultrapassará os US\$200 mil dólares, e para os quais importará à equipe técnica avaliar as informações relativas à experiência e competência dos consultores, relevantes para a execução dos serviços pretendidos, conforme prevê o parágrafo 3.8 da GN-2350-15.”

Portanto, infere-se que a alteração de método está em consonância com os princípios da igualdade, transparência e integridade da GN-2350-15 do BID, assim como da impessoalidade, publicidade e competitividade da Lei 14.133/21, a denotar, portanto, que atende às normas de regência.

Por fim, como já evidenciado, por se tratar de contratação com método de revisão “*ex-ante*”, a Unidade de Gerenciamento do Promojud, atendendo a solicitação desta Consultoria Jurídica, demonstrou que todo o processo de alteração do método de seleção foi alinhado com o BID, conforme memorando e documentos de págs. 1147-1167.

VI – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que o processo pode seguir o fluxo estabelecido na política de contratações do BID para as demais etapas, envio da documentação ao NÚCLEO DE GESTÃO PORTO DIGITAL convidando-o a apresentar uma proposta técnica combinada com a proposta de preço e, em seguida, avaliar a proposta, elaborar de parecer de avaliação e, por fim, negociar o contrato com a vencedora).

É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza/CE, 30 de agosto de 2024.

Daniel César de Azevedo Chagas
Assessor Jurídico

De acordo.

À douta Presidência.
Data supra.

Cristiano Batista da Silva
Consultor Jurídico